



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.137/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 149/160 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 770, de 28.10.2010, estimou a receita em **R\$ 27.190.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 70% do total orçado, o que corresponde a **R\$ 19.033.000,00**. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 26.322.595,74**, e a despesa realizada **R\$ 26.079.749,88**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 9.220.336,12**, cuja fonte foi à anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 4.347.286,85**, correspondendo a **26,95%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **69,69%** dos recursos da cota-parte do Fundo, alcançando a cifra de **R\$ 4.956.313,59**;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **50,66%** da Receita Corrente Líquida;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 3.182.964,01**, correspondendo a **19,73%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram apenas **R\$ 391.063,19**, representando 1,5% da DOT;
- Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 2.314.844,10** integralmente em Bancos;
- A Dívida Consolidada Líquida do município alcançou o montante de R\$ 16.867.054,05;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos dispositivos constitucionais;
- Houve a retenção e os recolhimentos de todas as contribuições previdenciárias devidas;

Não foi realizada diligência *in loco* no município.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas falhas, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 167/826 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Despesas não licitadas referentes à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 48.746,00, sendo os mesmos adquiridos a **ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA** (R\$ 9.100,00), **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA COELHO** (R\$ 16.812,00), **SÔNIA DA COSTA SANTANA** (R\$ 13.734,00) e **VALMIR DE LIMA ALVES** (R\$ 9.100,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.137/12

- b) Não contabilização de receita de convênio no valor de R\$ 80.437,50;
- c) Não contabilização de receita de convênio com o Governo Estadual no exercício de 2011, no montante de R\$ 50.000,00.

- De acordo com a Unidade Técnica, receitas de **R\$ 80.437,50** relativas a convênio com a União não foram contabilizadas no exercício, nem no anterior. Porém, o defendente anexou extrato bancário com movimentação até o dia 16/03/2013 (doc. 16013/13, fl. 661) demonstrando a existência de tais recursos, cabendo, neste caso, proceder aos ajustes contábeis devidos.

- Já em relação à receita do convênio com o Governo Estadual, no valor de **R\$ 50.000,00**, o defendente esclarece que o valor foi contabilizado apenas em 2012, por um lapso da contabilidade, não acarretando qualquer repercussão negativa ao erário municipal, haja vista que a receita em tela constava na referida conta. Conforme verificação da Auditoria, o defendente reconheceu a falha e demonstrou a devida reparação através dos extratos bancários e SAGRES.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

É o relatório. Houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, este Relator entende que as falhas apontadas são passíveis de relevação, merecendo recomendações ao atual gestor. Assim, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito constitucional do município de **Areia-PB**, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação à LRF;
- c) Recomendem à atual administração do município que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à devida contabilização da receita do Convênio com o Governo Federal para a Revitalização do Parque Quebra, no valor de R\$ 80.437,50;
- d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- e) Determinem o acompanhamento pela DIAFI, quando da análise da PCA do exercício 2013, da realização de concurso público por parte do município de Areia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 540/2000, que previa a contratação de servidores para diversas áreas daquela municipalidade, sem a precedência de aprovação em concurso público (ADIN nº 999.2011.001.005-3/001).

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.137/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Areia-PB**

Prefeito Responsável: **Élson da Cunha Lima Filho**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

MUNICÍPIO DE AREIA – Prestação Anual de Contas –
Exercício 2011. Atendimento Integral. Recomendações ao
ordenador das despesas. Parecer Favorável à aprovação

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0481/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.137/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Areia(PB)**, **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Élson da Cunha Lima Filho**, Prefeito do município de Areia-PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- b) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;
- c) **RECOMENDAR** à atual administração do município que, caso ainda não tenha providenciado, proceda à devida contabilização das receitas do Convênio com o Governo Federal para a Revitalização do Parque Quebra, no valor de R\$ 80.437,50;
- d) **RECOMENDAR** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;
- e) **DETERMINAR** o acompanhamento pela DIAFI, quando da análise da PCA do exercício 2013, da realização de concurso público por parte do município de Areia, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 540/2000, que previa a contratação de servidores para diversas áreas daquela municipalidade, sem a precedência de aprovação em concurso público (ADIN nº 999.2011.001.005-3/001).

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
No exercício da Presidência

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL